



SENTENÇA

PROCESSO:	00007841.989.26-2
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">Prefeitura Municipal de Caieiras (CNPJ 46.523.064/0001-78)<ul style="list-style-type: none">Advogado: Edgar Hualker da Silva Dias, OAB/SP nº 384.389
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">Única - Limpeza e Serviços Ltda. (CNPJ 46.235.461/0001-44)
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">Agenor Estefanato (CPF ***.992.978-**) Gilmar Soares Vicente (CPF ***.459.138-**) Felipe Satiro Nascimento (CPF ***.602.078-**) Samanta La Marca de Souza (CPF ***.714.328-**) Danilo Hugo de Vilas Boas (CPF ***.461.708-**)
ASSUNTO:	4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 026/2023. Finalidade: Reajuste de valor pelo índice INPC/IBGE de 4,303070% para o período de 12 meses.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	5ª Diretoria de Fiscalização
PROCESSO PRINCIPAL:	00006490.989.23-3

RELATÓRIO

Em exame, o **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 026/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a empresa Única – Limpeza e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias e espaços públicos, compreendendo varrição, raspagem, pintura de guias, desobstrução e limpeza de galerias, córregos e bocas de lobo, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

O Contrato nº 026/2023 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Presencial nº 128/2022 —, bem como o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, foram julgados regulares com recomendações por esta Egrégia Corte de Contas.

O instrumento ora examinado foi formalizado em 16/03/2026 e teve por finalidade promover o reajuste do valor contratual mediante a aplicação do



índice INPC/IBGE (4,303070%), relativo ao período de 12 (doze) meses, elevando o montante do ajuste de R\$ 2.976.283,66 para R\$ 3.104.355,23.

Ao instruir a matéria, a Auditoria da 5ª Diretoria de Fiscalização consignou que a vigência contratual foi prorrogada até 22/01/2027 e concluiu que as falhas identificadas não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade do termo aditivo, podendo ser relevadas com expedição de recomendações.

Dentre os apontamentos efetuados, destacou que a nota de empenho não continha a assinatura do ordenador da despesa, em desacordo com o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, comprometendo a formalidade do ato. Registrou, ainda, inconsistência entre as datas de publicação e de celebração do instrumento, uma vez que sua publicação ocorreu em 13/03/2026, anteriormente à formalização do ajuste, datada de 16/03/2026, em desconformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

O d. Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, uma vez que os autos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual evidenciou a ocorrência de falhas formais relacionadas à emissão da nota de empenho e à cronologia dos atos de formalização e publicação do ajuste. Não obstante, tais ocorrências, consideradas em seu contexto, não se revestem de gravidade suficiente para macular a regularidade da avença.

Nessas condições, acolho as conclusões da Fiscalização no sentido de que as falhas constatadas podem ser relevadas, sem prejuízo da expedição de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos controles administrativos da Origem.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que adote providências destinadas a assegurar a plena regularidade formal dos atos relacionados à execução e às alterações contratuais, promovendo a emissão e a assinatura tempestiva das



notas de empenho pelas autoridades competentes, em observância ao artigo 58 da Lei nº 4.320/1964.

RECOMENDO, ainda, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno relativos à formalização e à publicidade dos ajustes, de modo a garantir a adequada sequência cronológica dos atos administrativos e a estrita observância das disposições legais aplicáveis, evitando a reincidência de falhas semelhantes em futuras contratações.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 03 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf